## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002354-90.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Impugnante: Vetro Indústria Comércio e Serviços Ltda

Impugnado: JUSHI GROUP (BZ) SINOSIA COMPÓSITOS MATERIAIS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

VETRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em recuperação judicial, apresenta impugnação à relação de credores do administrador judicial, fazendo-o contra o crédito inscrito na classe quirografária de JUSHI GROUP (BZ) SINOSIA COMPÓSITOS MATERIAIS LTDA. Pleiteia a redução do crédito de R\$ 729.858,59 para R\$ 554.084,17.

A impugnada ofereceu resposta às fls. 22/40 defendendo a regularidade do valor apurado e mencionando que a matéria apresentada na impugnação já fora apreciada em sede de embargos à execução opostos perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que determinou o prosseguimento da execução, mediante julgamento de improcedência dos embargos.

Manifestação da Administradora Judicial a fls. 98/100, complementada a fls. 131/132.

Parecer do Ministério Público pela improcedência (fls. 104).

DECIDO.

Extrai-se dos documentos anexados a fls. 133/148, não impugnados pela parte autora (fls. 149), que a questão trazida a lume mediante a propositura da presente ação judicial já foi objeto de apreciação judicial nos autos referidos na contestação e na manifestação da administradora judicial.

Asseverou, na oportunidade, o magistrado sentenciante: "Entendo que o fundamento de mérito deduzido nos presentes embargos, merece ser rejeitado na íntegra, seja pelo não atendimento do dispositivo inserto no art. 739, parágrafo 5°, do CPC, seja ainda, pela constatação de que as taxas de juros remuneratórios no caso em apreço, não superam a taxa média de mercado para o mesmo período, em operações similares à contratada pelos Embargantes" (fls. 137).

A decisão referida, não mencionada na petição inicial, afastou a pretensão expressa na presente impugnação e transitou em julgado em 7 de abril de 2015 (fls. 139).

Inviável a reapreciação, impõe-se o desacolhimento do pedido, anotando-se que a parte autora manteve-se inerte em relação aos documentos encartados aos autos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará a impugnante com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do benefício econômico pretendido (diferença entre o crédito após majoração e o crédito declarado pela recuperanda em sua relação de credores).

Se interposta apelação, intime-se a recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA